

PEDIDO DE INTENÇÃO DE RECURSOS**Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2014****Processo nº: 59500.002193/2013-78**

Refiro-me ao pedido de Intenção de Recursos, após a fase de Habilitação, apresentado pela empresa **JME Serviços Integrados e Equipamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.036.000/0001-14**, ora recorrente, ao resultado do **Pregão nº 17/2014**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de radiojornalismo, com a instalação de uma Central de Rádio (com operador), objetivando divulgar as ações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) nas regiões de atuação da empresa por meio de emissoras de rádio localizadas nessas regiões”*.

DA ADMISSIBILIDADE

O Edital nº 17/2014, assim dispõe em seus Subitens 13.1 e 13.2:

“Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005)”.

Sabendo que:

“O acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento”.

DO PEDIDO

O Licitante **JME Serviços Integrados e Equipamentos Ltda.**, ora Recorrente, apresentou intenção de Recurso, pelo site do Comprasnet, nos seguintes termos:

“1-Principio da Razoabilidade – Docs que ensejou na desclassificação da melhor proposta foi enviada no E-mail desta Codevasf, em 28 de agosto de 2014 14:57 - A Inobservância ensejou na desclassificação, mesmo quando presentes todas as condições, de modo que solicitamos reconsideração. 2-Proposta e docs da G3, sem relatório da FAP, entre outros... cálc. tx.adm.+Lucro+Tributos errados, e por efeito prejuízo a administração e ao erário público. Razão pela qual, necessita ser desclassificada.”

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa **nos termos expressamente previstos no Edital**, consoante os princípios norteadores do procedimento licitatório, e não ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias ao certame, como também não busca inabilitar licitantes ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.

Compete mencionar o contido no art. 29-A, §3º, inciso III da Instrução Normativa - MPOG nº 03, de 15/10/2009: “é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: exigir custo mínimo para a reserva técnica, **lucro ou despesa administrativa**”. **Frise-se que a variação no lucro ou despesa administrativa impactará, diretamente, no cálculo dos tributos.**

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de diversos acórdãos e decisões tem se manifestado acerca da situação exposta, dentre os quais cita-se o Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário: “(...) Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.”

Voto do Min. Relator: “(...) Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.” Acórdão 2579/2009 – Plenário.

Além do que, a CCT 2014/2014 da Categoria, na Cláusula Septagésima Sétima estabelece o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas e apresenta planilha de cálculo, incluindo a alíquota de 3,00% para o Seguro Acidente de Trabalho.

Insta consignar que pelos documentos enviados pela licitante declarada vencedora do certame, vê-se que ela atendeu plenamente as exigências contidas na planilha da Codevasf, que serviu de parâmetro para a elaboração do orçamento. A licitante dispõe de livre arbítrio para propor a execução de serviços com os preços que entenda conveniente, desde que não desfigure a tabela de encargos trabalhistas e sociais de forma a tornar seus preços inexecutáveis. A redução das parcelas de despesas administrativas ou lucro – não descendo a valores irrisórios ou iguais a zero-, não torna a proposta imprestável para efeito de julgamento, mas antes representa a liberdade na confecção dos seus custos, não sendo a renúncia à parte deles motivo para a pura e simples desclassificação.

Quanto à fase de Habilitação, cumpre ressaltar que a **empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos Ltda.** não apresentou toda a documentação pertinente a Qualificação Técnica, no tocante às alíneas ‘b’ e ‘d’, pois não enviou de forma alguma (seja como anexo ao Portal Comprasnet ou por email ao endereço eletrônico licitacao@codevasf.gov.br): comprovação profissional de registro na SRTE de qualquer unidade da federação; certificado de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelo MEC; curso técnico ou de profissionalização na área de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas-aula (qualificações a ser comprovadas mediante apresentação de certificados e/ou diplomas); licença de uso de softwares profissionais para gravação e edição/sonorização de áudio digital.

DA DECISÃO

O Pregoeiro, no âmbito de suas atribuições, sendo competente para exercer o juízo de admissibilidade do recurso, conforme já se posicionou a jurisprudência, veja:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS RAZÕES PELO PREGOEIRO. LEI N.º 10.520/2002, ART. 4º, XVIII C/C O DECRETO N.º 3.555/2000, ART. 9º, VIII. 1. A Lei n. 10.520/2002, art. 4º, XVIII determina que, declarado o vencedor no pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. 2. Quanto ao pregoeiro, o art. 9º, VIII, do Decreto n.º 3.555./2000 dispõe que suas atribuições, entre outras, comportam o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos. 3. Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AG 00002800920114050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 -Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2011 - Página::476.)

E com base no Decreto nº 5.450/2005, que ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, 'receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão'. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.

Por concluir ser carente de razões e fundamentos que justifiquem a sua admissão e por entender que a postulação apresentada não é suficiente para modificar a decisão inicialmente proferida, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de intenção de recursos.

Toda a documentação apresentada pelos licitantes está disponível no site da Codevasf:

http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2014/edital-17-2014/

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014.

Cleide Costa de Souza
Pregoeiro Oficial
Pregão 17/2014 – Decisão 1255 de 19/12/2014